



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Da Deputada Edna Henrique)

Dispõe sobre a ampliação valores do benefício de abatimento do saldo devedor dos arts. 6º-B e 6º-F e sua extensão desse benefício a todos os profissionais de saúde que trabalhem no Sistema Único de Saúde (SUS), durante o período de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. _____ 6º-B
.....
.....

§ 8º O percentual de abatimento mensal referido no **caput** deste artigo será, excepcionalmente, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, de 2% (dois por cento) para os beneficiários deste artigo e para os demais profissionais de saúde que comprovadamente trabalhem no Sistema Único de Saúde (SUS) e que tenham sido estudantes financiados pelo Fies durante seu respectivo curso superior.” (NR)





“Art.

6º-

F

.....

.....

§ 4º Os percentuais de abatimento mensal referidos no **caput** deste artigo serão, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, excepcionalmente, de:

I - 2% (dois por cento) para os beneficiários de que tratam o inciso I do **caput** e o § 2º do art. 6º-B desta Lei;

II - 90% (noventa por cento) para os beneficiários de que trata o inciso II do **caput** do art. 6º-B desta Lei e para os demais profissionais de saúde que comprovadamente trabalhem no Sistema Único de Saúde (SUS) no período e que tenham sido estudantes financiados pelo Fies durante seu respectivo curso superior.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atuação dos profissionais de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS) é, como se sabe, essencial para o enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (Covid-19). Para que os profissionais de saúde que foram estudantes beneficiários do financiamento estudantil tenham um estímulo adicional para se manterem trabalhando no SUS, propomos a ampliação dos benefícios concedidos nos arts. 6º-B e 6º-F da Lei do Fies.

A ideia é que, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

nº 6, de 20 de março de 2020, todos os profissionais de saúde que trabalharem no SUS durante o período possam ser beneficiários dos arts. 6º-B e 6º-F e que sejam ampliados os percentuais previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para 2% de abatimento mensal do saldo devedor (art. 6º-B), bem como para 2% e 90% de abatimento, nas condições atualmente previstas no art. 6º-F da Lei do Fies.

Diante do exposto, conclamamos os Nobres Pares a apoiarem esta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de
2020.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

